



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 24 de agosto de 2023.

A

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46

Eldorado

Contagem/MG

CEP: 32.315-020

E-mail: fernanda.tiburcio@tiburcioresende.com.br

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S^a. que a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 054/2023

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante que sejam exigidos documentos que, se incluídos no edital, o seriam para fins de qualificação técnica:

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital **inserindo no rol de documentos de qualificação técnica**, a exigência de comprovação do registro do **responsável técnico** da licitante no Conselho Regional MEDICINA e no Conselho Regional de ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, a serem apresentados na fase de habilitação, bem como seja exigido inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde conforme legislação vigente.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
Jaboticatubas/MG

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)*

Destaco ainda que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência de qualificação técnica poderá ser **total ou PARCIALMENTE dispensada na modalidade pregão**:

*"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), **DE ALVARÁ SANITÁRIO** E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31,***



INCLUIDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (ART. 31).

2. **APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE À MODALIDADE PREGÃO O DISPOSTO NO ART. 32, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993.**” (Denúncia n.1088791, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020) (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica, portanto, não resta configurada a infringência ao princípio da legalidade.

Neste diapasão, a Administração incluiu no edital a qualificação técnica que entende ser necessária para o objeto ora licitado:

7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

7.2.4.2. Prova de registro ou inscrição **da empresa**, válidos, no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

7.2.4.2.1. Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação.

7.2.4.2.1.1. A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
Jaboticatubas/MG

licitatório, poderá sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 24 de agosto de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira